

SENADO FEDERAL

OFÍCIO Nº 056/2011-PRESID/ADVOSF

Brasília, 14 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em resposta à solicitação contida no Ofício nº 1200/R, de 28 de fevereiro de 2011, encaminho a Vossa Excelência as informações elaboradas pela Advocacia do Senado Federal destinadas a instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de José Sarney, com uma linha decorativa horizontal abaixo.

JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **CARMEN LÚCIA**
MD. Relatora da ADI nº 4.543
Supremo Tribunal Federal
NESTA



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.543/DF

REQUERENTE: Procuradora-Geral da República em exercício

REQUERIDO: Presidente da República

REQUERIDO: Congresso Nacional

MINISTRA RELATORA: Cármen Lúcia.

Informações destinadas a instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.543/DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Pedido de medida cautelar.

Senhora Advogada-Geral Adjunta,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral da República em exercício, com pedido de medida cautelar, na qual se questiona a validade do art. 5º da Lei 12.034, de 29 de dezembro de 2009, em face do art. 14 da Constituição da República.

O dispositivo impugnado permitiria a identificação dos eleitores, por meio da associação de sua assinatura digital ao número único de identificação impresso pela urna eletrônica, o que contrariaria o direito ao voto secreto previsto no art. 14 da Constituição da República.

A Ministra Relatora requisita do Presidente do Senado informações destinadas a instruir os autos da referida ação.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se a inexistência de *periculum in mora*, considerando o fato de que as eleições em que o sistema impugnado deverá ser empregado somente ocorrerão no ano de 2014, afastando qualquer necessidade de urgência de concessão da medida – o que, aliás, não está devidamente fundamentado à inicial.

No que tange à verossimilhança das alegações, no entender desta Advocacia, com as vênias devidas, a inicial não deverá ser conhecida, conforme se demonstra a seguir.

Afirma a inicial, no item 4, que “O art. 5º, caput, e § 2º da Lei 12.034, ao instituir a exigência do voto impresso no processo de votação, o qual conterá um número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, fere o direito ao voto secreto, insculpido no art. 14 da Constituição da República”. [destacamos]

A inicial é inepta porque baseada em premissa inexistente: o eleitor será identificado por assinatura digital. Isso não está no dispositivo impugnado, *verbis*:

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

[destacamos]

SF



Como se observa, a assinatura eletrônica à qual se refere o dispositivo impugnado é **da urna eletrônica**, não do eleitor, como quer fazer crer a inicial. Fosse do eleitor, não estaria em jogo somente o sigilo do voto, mas todo o processo eleitoral, pois se já é difícil cobrar o próprio título de eleitor, imaginem exigir de cada votante uma assinatura eletrônica.

Em reforço, vê-se que o único mecanismo de identificação do eleitor não terá conexão alguma com a urna eletrônica, a teor do §5º do mesmo dispositivo, de modo a afastar a possibilidade de chegar-se ao eleitor a partir do seu voto, ou ao voto a partir do eleitor.

Desse modo, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão apresentada pela Chefe do *Parquet*. Não subsiste, de conseqüência, toda argumentação apresentada na inicial, baseada em premissa inexistente, qual seja, a de que o eleitor será identificado por assinatura eletrônica.

Com efeito, se não haverá qualquer possibilidade de identificação do eleitor pelo registro impresso (que se destina apenas à auditoria da urna), não ocorrerá qualquer prejuízo ao direito de resguardo do sigilo do voto, ainda que haja necessidade de manutenção de equipamento ou recontagem.

Por fim, quanto à impugnação contida no item 13 da inicial, acerca da possibilidade de a urna ficar aberta constantemente, viabilizando o registro de mais de um voto por eleitor, é preciso ressaltar que a urna, embora não vinculada ao instrumento de identificação, continuará sob o controle do chefe da mesa, cabendo ao TSE dispor sobre a técnica a ser empregada para abrir e fechar a votação individual (*como, por exemplo, um comando à distância para abertura e o próprio encerramento do voto para fechamento*). **O dispositivo, neste ponto, não impõe que a urna fique constantemente aberta, como pretende a requerente, mas apenas obsta a possibilidade de conexão com o identificador.**




SENADO FEDERAL
ADVOCACIA


Ante o exposto, o pedido de medida cautelar não comporta deferimento ante a ausência do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**.

Estas são as informações a serem prestadas sobre a ADIn. 4.543, proposta pelo Procurador-Geral da República.

Brasília, 14 de março de 2011.

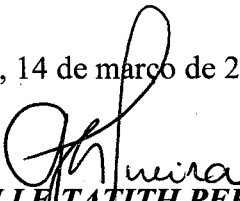

SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
Advogado do Senado, OAB/DF 12.865

De acordo. À Advogada-Geral Adjunta.


HUGO SOUTO KALIN
Coordenador de Processos Judiciais

De acordo. Submetam-se as presentes informações à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Brasília, 14 de março de 2011.


GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada-Geral Adjunta do Senado Federal